



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007124/98-00
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.605
RECURSO Nº : 120.724
RECORRENTE : ENGECEP PROJETOS E PRODUTOS CERÂMICOS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO.

O produto comercialmente conhecido como REGIPOL 760CA, próprio para polimento de vidros para espelhos, lentes ópticas e de precisão etc. classifica-se na posição 3405 da NBM/SH vigente à época da importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.724
ACÓRDÃO Nº : 303-29.605
RECORRENTE : ENGECER PROJETOS E PRODUTOS CERÂMICOS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, conforme Declaração de Importação n.º 97/0537275-6, registrada em 25/06/97, a mercadoria REGIPOL 760CA, classificando-a no código NCM 2846.10.90 (outros compostos de cério), com alíquotas de 2% para o Imposto de Importação e de 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em Ato de Revisão Aduaneira e a partir do Laudo do LABANA de fl. 21, que descreveu a mercadoria como "preparação à base de mistura de óxidos de metais alcalinos e óxidos de terras raras, sulfatos e fluoretos", a fiscalização aduaneira reclassificou-a para o código 3824.90.79 (outros produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos), com alíquotas de 14% para o I.I. e de 10% para o I.P.I.

Foram lançados o I.I., o I.P.I., as multas do I.I. e do I.P.I., a multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, e juros de mora, num montante de R\$ 6.351,46.

Inconformada, a empresa impugnou o feito, alegando, em suma, que:

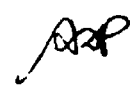
a-) considerando os resultados do Laudo, principalmente a descrição da mercadoria e sua utilização ("...no polimento de vidros para espelhos, lentes ópticas e de precisão, etc."), não é possível sua classificação no código atribuído pela fiscalização;

b-) a contribuinte classifica os dois tipos de REGIPOL que importa regularmente (760CA e 800XA) no código 2846.10.90, baseada nas informações sobre sua composição fornecidas pela fabricante, que anexa, e na utilização que se dá ao produto;

c-) se a classificação da contribuinte não é a mais adequada, muito menos o é aquela atribuída pelo AFTN;

d-) não procedeu à importação ao desamparo de Guia de Importação porque tal autuação é também decorrente da reclassificação, que não procede e, portanto, é descabida a penalidade do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Finaliza, requerendo o cancelamento da reclassificação efetuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.724
ACÓRDÃO Nº : 303-29.605

A autoridade singular ementou sua decisão da seguinte forma:

“Assunto: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-I.I.

Período: 1997

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTAS.

O produto de nome comercial REGIPOL 760CA se classifica no código 3824.90.79 e não no 2846.10.90, como pretende a contribuinte.

Cabíveis as multas do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, por ter ocorrido a hipótese de declaração inexata, e do art. 80, inciso I, da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/1996, por ter-se configurado falta de lançamento do imposto. Também aplicável a multa prevista no art. 526, inciso II, do RA, uma vez que a descrição não contém todos os elementos necessários à identificação e classificação do produto.”

Alegou que a declaração do fabricante refere-se genericamente a REGIPOL e que existem, pelo menos, dois tipos de REGIPOL, o 760CA e o 800XA. Este último realmente classifica-se na posição 2846.

Entretanto, o REGIPOL objeto do processo não poderia classificar-se nessa posição, pois ela refere-se a “compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais”. O produto, segundo o laudo, é uma mistura não só de óxidos de metais de terras raras, mas também de óxidos de metais alcalinos. De acordo com as NESH, os metais alcalinos não pertencem ao grupo dos chamados metais de terras raras e a análise revelou-se positiva para cálcio e bário, que são metais alcalinos.

Quanto à posição 3824, adotada pela fiscalização, estaria amparada pela análise técnica, tendo em vista que o produto, é uma mistura, o que satisfaz a uma das condições das NESH para incluí-lo na posição 3824, como preparação, é das indústrias químicas e não está compreendido em posição diferente da 3824.

Tempestivamente e com a comprovação de ter efetuado o depósito recursal, a Contribuinte recorreu a este Conselho, alegando, em suma, que Recorrida e Recorrente vêm, de longa data, discutindo a correta classificação da mercadoria, sendo que em algumas ocasiões são acatados os argumentos da Recorrente e em outras ela efetua o pagamento.

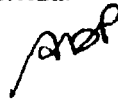


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.724
ACÓRDÃO Nº : 303-29.605

Pede, então, que sejam adotados os mesmos critérios que este Conselho adotou no processo 11128.004679/96-48, envolvendo a Recorrente e o mesmo produto REGIPOL760, que decidiu por classificação diversa daquelas atribuídas ao produto, tanto pela Recorrente como pela Recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.724
ACÓRDÃO Nº : 303-29.605

VOTO

Trata-se da classificação do produto REGIPOL 760CA, que o LABANA identificou como "preparação à base de mistura de óxidos de metais alcalinos e óxidos de terras raras, sulfatos e sulfetos", esclarecendo que mercadorias dessa natureza são utilizadas no polimento de vidros para espelhos, lentes ópticas e de precisão etc.

A classificação na posição 2846, adotada pela contribuinte por ocasião do registro da D.I. não procede, pois não atende ao disposto na Nota 1, do Capítulo 28:

"Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

- a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as soluções aquosas dos produtos da alínea "a" acima;
- c) as outras soluções dos produtos da alínea "a" acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- d) os produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- e) os produtos das alíneas "a", "b", "c" ou "d" acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral."

Além disso, não atende ao texto da posição, que refere-se a compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais. Como bem colocado pela Autoridade Julgadora Singular, o produto é uma mistura que engloba metais alcalinos, totalmente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.724
ACÓRDÃO Nº : 303-29.605

distintos dos metais de terras raras, conforme se depreende das NESH relativas à posição 2805.

Por outro lado, a posição 3824.90.79 diz respeito aos outros produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, e a mercadoria nela não pode ser classificada por estar perfeitamente enquadrada na posição 3405, relativa a "pomadas e cremes para calçados, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (...), com exclusão das ceras da posição 3403."

Nesse sentido, transcrevo trecho de voto de autoria do Ilustre Conselheiro Henrique Prado Megda, no Acórdão 302-33.914, de 17 de março de 1999, aprovado por unanimidade:

"No presente caso, entretanto, observa-se que o produto em comento atende também às exigências do texto da posição 3405, não havendo disposição em contrário mas sim a confirmação oferecida pelas Notas Explicativas pertinentes, ao exemplificar o conteúdo da posição como "produtos para polir, dar acabamento ou afiar metais ou outras matérias, próprios para usos domésticos ou industriais, podendo ser apresentados no estado pastoso, líquido ou em pó."

Tal entendimento se confirma quando as citadas NESH explanam que, todavia, os pós abrasivos não misturados são excluídos da posição classificando-se, geralmente, nos Capítulos 25 ou 28.

Isto posto, as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado impõem que o produto objeto da lide, na forma como se apresenta e foi identificado pelo LABANA, com os subsídios oferecidos pela literatura técnica acostada aos autos, seja classificado na posição 3405 da Nomenclatura e não na posição 2846, como defende o autuado e nem, tampouco, na 3823, apontada pelo fisco."

Pelo exposto, e tendo em vista que o lançamento é improcedente, como ficou demonstrado, conheço do recurso, que é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora